



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

nº do prontuário

302

1 (X) Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto / Justificação



CD/15888.02596-45

Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“Na MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprima-se o art. 3º, que altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, renumerando-se os demais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estipulando novo regramento para a instituição de pensão por morte do servidor público civil.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoral de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

As medidas publicadas pelo governo trazem inúmeras restrições aos beneficiários de pensão por morte de servidores públicos civis, como a estipulação de período de carência de vinte e quatro meses de contribuição para a concessão do

benefício; a restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo; a exigência de prazo de dois anos de casamento ou união estável para o direito do benefício ao cônjuge ou companheiro; dentre outros absurdos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda supressiva, mantendo nesse ponto a atual redação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CD/15888.02596-45